

Questão Discursiva 01325

A assembleia legislativa de determinado estado da Federação aprovou proposta de emenda à Constituição estadual que incluía no rol de órgãos encarregados pela segurança pública de responsabilidade, até então, da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do departamento de trânsito, a polícia penitenciária e o instituto geral de perícias. A proposta, de iniciativa conjunta de deputados de várias legendas, foi aprovada pela unanimidade dos membros do Poder Legislativo, que consideraram tais órgãos imprescindíveis à segurança pública, cujos objetivos são a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, a defesa da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Aponte, de forma fundamentada, os preceitos constitucionais ofendidos quando da aprovação da proposta acima referida que ensejariam sua inconstitucionalidade.

Resposta #002678

Por: João Carlos 24 de Abril de 2017 às 00:45

A proposta de emenda a Constituição Federal ofende o art. 144, CF, pois o departamento de trânsito, a polícia penitenciária e o instituto geral de perícias não são órgãos responsáveis pela Segurança Pública.

Além do mais, apenas mediante Lei Complementar, os Estados estão autorizados a legislar sobre questões específicas da segurança pública que envolva o art. 22. CF.

Em síntese, a proposta de emenda vai de encontro a Constituição Federal, pois lesa a Competência Privativa da União, além de acrescentar órgãos a Segurança Pública.

Resposta #002293

Por: karine saady 27 de Setembro de 2016 às 12:11

A presente proposta de Emenda para incluir no rol de órgãos encarregados pela segurança pública o departtamento de trânsito, a polícia penitenciária e o instituto geral de polícia não merece prosperar, pois para propostitura de Emenda à Constituição é previsto a proposta de (...) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, art. 60, parágrafo 3 da Constituição Federal.

Resposta #005752

Por: Vinícius Ramon Aguiar 6 de Setembro de 2019 às 15:47

A referida emenda constitucional estadual não deve prosperar. A CF88 prevê em seu art.144 um rol de órgãos públicos responsáveis pela Segurança Pública. O entendimento do STF é que este rol é taxativo (*numerus clausus*),. Desta forma não pode o estado membro inserir em suas Constituições Estaduais órgãos diversos daqueles encontrados no art. 144 da CF88, trata-se de norma de reprodução obrigatória. Sua alteração viola o Pacto Federativo e dá ensejo a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Resposta #006499

Por: Foco na Toga 6 de Fevereiro de 2021 às 20:31

Inicialmente, deve-se observar se a Emenda à Constituição Estadual possui constitucionalidade formal, isto é, se os deputados podem propor a emenda. Com base no artigo 61 da Constituição da República, as emendas a Constituição podem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou do Senado. Por se tratar de norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e DF, aplica-se tal entendimento para as emendas às constituições estaduais. Portanto, a proposta de iniciativa dos deputados estaduais encontra guarida na legislação.

Acerca da constitucionalidade material, destaca-se o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo ele, a segurança pública é dever do Estado. Todavia, o mesmo artigo dispõe sobre as atribuições de cada polícia. Em razão da Constituição Estadual dever obediência à Constituição da República, a emenda constitucional estadual não pode ser aprovada, sob pena de inconstitucionalidade material. Por fim, a Constituição elenca os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em um rol exaustivo. Nesse rol, não é mencionado nenhum dos órgão informados na proposta.

Diante das informações apresentadas,	percebe-se que a proposta está	eivada de vício, não podendo se	r aprovada pela Assembléia Constitu	inte.